

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 42/2012

**Adoção pela Assembleia da República das iniciativas europeias consideradas prioritárias para efeito de escrutínio reforçado, no âmbito do programa de trabalho da Comissão Europeia para 2012.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, adotar as seguintes sete temáticas e iniciativas para efeitos de escrutínio reforçado deste Parlamento durante o ano de 2012:

- 1 — Análise anual sobre o crescimento — 2013 (n.º 1).
- 2 — Pacote para o emprego (n.º 28):

- a) Rumo a uma retoma geradora de emprego;
- b) Pacote específico de flexissegurança;
- c) Reforma da rede dos serviços europeus de emprego (EURES) e da sua base jurídica.

3 — Mercado interno de energia (n.º 38).

4 — Revisão da diretiva «Avaliação do impacto ambiental» (n.º 45).

5 — Pacote legislativo relativo à nova geração de controlos fronteiriços (n.º 57):

- a) Sistema de entrada/saída (SES);
- b) Programa de viajantes registados (PVR);
- c) Alteração ao código das fronteiras Schengen.

6 — Criação de um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (n.º 111).

7 — Boa governação em matéria de paraísos fiscais (n.º 120).

Aprovada em 16 de março de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 43/2012

**Recomenda ao Governo que, no âmbito da revisão do Regulamento n.º 1060/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, promova uma atualização do quadro regulatório que enforma a atividade das agências de notação financeira.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, no âmbito da revisão do Regulamento n.º 1060/2009, promova um novo enquadramento da atividade das agências de *rating*, nomeadamente no sentido de:

- 1) Se criarem melhores condições no mercado para que novas agências possam surgir e ganhar dimensão, nomeadamente através da revisão da legislação que regula a entrada e permanência no mercado das agências de notação, por forma a permitir um procedimento mais célere de registo de novas agências, devendo simultaneamente modificar-se as regras do BCE, que apenas reconhecem a quatro agências, incluindo as três grandes, o estatuto de *external credit assessment institution* (ECAI);

- 2) Se encontrarem medidas que garantam a independência dos reguladores e supervisores, para assegurar o poder adequado para exigir informação aos emitentes e para analisar os produtos transacionados;

- 3) Se reverem as imposições de efeitos quase automáticos às notações;

- 4) Se garantir um funcionamento transparente, regulado e competitivo das agências de notação, afastando, porém, modelos de rotação obrigatória ou de limitação de quotas de mercado;

- 5) Se criarem alternativas ao atual modelo *issuers pay*;

- 6) Se separar formalmente a estrutura de análise da estrutura política empresarial e de gestão;

- 7) Se garantir a independência das agências de notação e das suas metodologias, afastando a possibilidade do controlo ou harmonização metodológica pelo European Securities and Markets Authority (ESMA);

- 8) Permitir a isenção da obrigação de recurso à notação por parte dos emitentes, fomentando a responsabilização dos compradores pelo risco e os vendedores pelas informações ao mercado.

Aprovada em 16 de março de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 86/2012

de 10 de abril

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e conforme consta do anexo a que se refere o n.º 1 desse artigo 3.º, aquele diploma aplica-se às atividades de serviços prestadas no âmbito dos equipamentos de diversões aquáticas, cuja instalação e o funcionamento se encontram regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2009, de 2 de abril, pelo que se impõem alguns ajustes ao regime atual, designadamente a revisão dos respetivos procedimentos.

Aproveita-se ainda a oportunidade para atualizar referências legislativas e institucionais.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma procede à simplificação do regime de instalação e funcionamento de recintos com diversões aquáticas, previsto no Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2009, de 2 de abril, a fim de o conformar com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do